



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 357/2006

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Povo de Tocantins, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei contém a política municipal de proteção à vida e à saúde, defesa e atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será regida pelo disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e por esta Lei e será efetivada por meio de:

I – programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – programas de proteção especial.

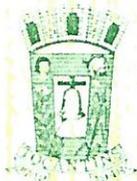
Parágrafo único. Os programas de proteção especial de que trata o inciso II serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e serão destinados à orientação e apoio sócio-familiar; ao abrigo; à liberdade assistida; à semiliberdade e à internação.

Art. 3º. O município poderá criar os programas e serviços a que aludem o art. 2º. ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Legislativo Municipal e com aquiescência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PUBLICADO NO QUADRO DE ATOS OFICIAIS

de 03/04/06 a / /

ASSESSOR CHEFE DE GABINETE
Prefeitura Municipal de Tocantins



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida a partir do:

- I – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – órgão de instância colegiada, de caráter deliberativo, formulador de políticas, controlador de ações, de composição partidária e articulador das iniciativas de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é órgão vinculado ao Departamento de Ação Social do Município de Tocantins.

SEÇÃO I DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 8 (oito) membros efetivos e respectivos suplentes, respeitada a composição paritária entre a representação governamental e não-governamental.

§ 1º. Os membros governamentais serão indicados ou substituídos pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Os membros não-governamentais serão indicados dentre os representantes de organismos ou entidades privadas, ou movimentos comunitários, organizados como pessoas jurídicas, com atuação expressiva na defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

§ 3º. Os membros não-governamentais poderão ser substituídos a qualquer tempo, por manifestação do seu segmento de representatividade, cabendo ao Regimento Interno estabelecer os critérios para a perda do mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. O exercício da função de Conselheiro titular e suplente é considerado serviço relevante, não remunerado.

Art. 7º. O mandato dos conselheiros terá a duração de dois anos.

Parágrafo único. O Município terá após a posse do Prefeito, o prazo de 30 dias para nomear os novos Conselheiros Governamentais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:

I – elaborar seu Regimento Interno;

II – formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

III – opinar na formulação das políticas sociais básicas na captação e na aplicação de recursos e naquelas de caráter supletivo, de interesse da Criança e do Adolescente;

IV – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de criação de entidades governamentais ou da realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

V – proceder e manter o registro das inscrições e de alterações das entidades governamentais e não-governamentais, além de inscrição dos programas de atendimento de crianças e adolescentes executados no âmbito do município, observado que será negado o registro às entidades que não atenderem às exigências do parágrafo único do art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA);

VI – comunicar o registro das entidades de atendimento ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade;

VII – elaborar a proposta orçamentária do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como planos de ação e aplicação dos recursos;

VIII – supervisionar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação da Criança e do Adolescente;

X – coordenar a eleição, proclamar os eleitos e suplentes, dar posse aos membros do Conselho Tutelar bem como proceder à fiscalização do trabalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

desenvolvido pelo Conselho Tutelar e aplicar, se necessário, as sanções aqui descritas;

XI – solicitar à fazenda pública os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, consignados no orçamento municipal.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 9º. Ao Conselho Tutelar do Município de Tocantins – CT, incumbe as atribuições e competências dispostas na Lei Federal nº 8.069/90 (ECA).

Art. 10. O Conselho Tutelar é um órgão público, que atua na esfera municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O exercício efetivo das funções de conselheiro constituirá serviço público relevante.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 11. O Conselho Tutelar será constituído de cinco membros titulares e cinco suplentes, eleitos dentre pessoas capazes para os atos da vida civil para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 12. O processo de eleição será de responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público, cabendo ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer, por intermédio de Resolução, os critérios para a eleição dos conselheiros tutelares, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Parágrafo único. Serão escolhidos, na mesma eleição, cinco suplentes.

Art. 13. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – certidão negativa de antecedentes criminais;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no município de Tocantins;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – ter concluído o ensino médio;

V – ser aprovado em prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 14. O Conselho Tutelar será supervisionado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, pela autoridade Judiciária e pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Qualquer cidadão é parte legítima para peticionar junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente sobre a atuação do Conselho Tutelar.

Art. 15. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Art. 16. O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, estando encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, competindo-lhe, para tanto, atuar de forma a buscar a cooperação técnica com órgãos e programas governamentais e não governamentais.

§ 1º. As decisões do Conselho Tutelar só podem ser revistas pelo Juiz da Infância e da Juventude.

§ 2º. Os conselheiros tutelares farão uso do sistema de transporte coletivo urbano, gratuitamente, quando em serviço.

Art. 17. Constará da lei orçamentária municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 18. A remuneração do conselheiro tutelar será equivalente ao vencimento mensal do detentor de Cargo Técnico de Nível Médio da Prefeitura Municipal de Tocantins, em início de carreira.

§ 1º. A remuneração do conselheiro tutelar deverá ser efetuada até o quinto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 2º. Além da remuneração mensal de que trata o caput deste artigo, constitui direito do conselheiro tutelar, a partir de sua posse:

I – gratificação natalina, equivalente à remuneração do mês de dezembro;

II – férias remuneradas com acréscimo do terço constitucional, vedada a sua conversão em espécie;

III – licença saúde, licença paternidade e licença nojo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – licença maternidade nos termos da Lei Federal 8.213, de 24/07/1991.

SEÇÃO III
DAS PENALIDADES

Art. 19. São penalidades disciplinares aplicáveis ao conselheiro tutelar, em razão da natureza e gravidade da infração cometida, dos danos que dele provierem para a sociedade ou serviço público:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Perda do Mandato.

Art. 20. A advertência será sempre por escrito, sendo cabível quando o Conselheiro Tutelar infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente ou cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, salvo se o fato configurar infração mais grave.

Art. 21. A suspensão poderá variar de um a dez dias e será aplicada quando o conselheiro tutelar:

I – reincidir em falta punida com advertência;

II – ausentar-se injustificadamente por três dias consecutivos ou a cinco alternados, num período de trinta dias;

III – descumprir a escala dos plantões, sem justificativa aceita pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, no período de um ano;

IV – for empossado ou admitido em cargo ou função remunerada, sem a aquiescência do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, permitida esta somente quando comprovada a compatibilidade de horário.

Parágrafo único. O conselheiro tutelar não fará jus à remuneração dos dias relativos à suspensão.

Art. 22. Perderá o mandato o conselheiro que:

I – for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal;

II – praticar ato contra a Criança e/ou Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – reincidir em penalidade punida com suspensão igual ou superior a cinco dias.

Art. 23. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em processo, e informada ao Ministério Público, assegurando ao conselheiro o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. Verificada a perda do mandato, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro dando posse imediata ao primeiro suplente.

§ 2º. No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento da vaga.

Art. 24. O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 25. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E OBJETIVO

Art. 26. O Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, tem prazo de vigência indeterminado e tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 27. O Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA – será gerido pelo Departamento de Ação Social, a quem cabe a execução, o controle e a coordenação das ações de atendimento à criança e ao adolescente, sob a supervisão e fiscalização do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 28. O Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA – será gerido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, estando vinculado ao Departamento de Ação Social operacional e contabilmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. As ações de que trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, no seu desenvolvimento integral, cuja necessidade de atuação extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º. Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo primeiro.

§ 3º. Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 29. O Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por recursos oriundos de:

I – dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e créditos adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício, para a assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – valores provenientes de multas previstas o art. 214 da Lei Federal 8.069/90 (ECA), e oriundas das infrações destinadas nos art. 228 a 258 da referida Lei;

V – doações dos contribuintes do Imposto de Renda, conforme art. 260 da Lei Federal 8.242, de 12 de outubro de 1991, substitutiva do art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA);

VI – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor da venda de materiais, publicações e eventos;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Municipal destinará anualmente repasse mensal ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ficando a sua liberação condicionada à apresentação prévia, pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, do Plano de Aplicação do mesmo.

Art. 30. Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidades monetárias em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação;

Art. 31. A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 32. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

Art. 33. O Fundo é subordinado operacionalmente e administrado pelo Departamento de Ação Social, sob supervisão e fiscalização do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34. O Poder Executivo expedirá o regulamento do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de trinta dias da vigência desta Lei.

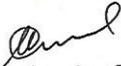
CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário em especial as leis municipais nº 88/94 e nº 246/2001.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tocantins, 03 de abril de 2006.


Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal de Tocantins